

REGULAMENTO (CEE) Nº 2545/87 DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82 no que diz respeito às importações de determinados queijos provenientes da Áustria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2346/87 (4), determina no seu Anexo II, entre outros, contingentes pautais anuais de queijos que podem ser importados provenientes da Áustria;

Considerando que, na sequência da conclusão de um novo Convénio entre a Comunidade e este país terceiro relativo ao comércio bilateral de queijos, o Regulamento (CEE) nº 2915/79 foi alterado; que é conveniente adaptar

em conformidade o Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 394/87 (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 9.

(4) JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

(6) JO nº L 40 de 10. 2. 1987, p. 10.

ANEXO

1. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« Não se aplicará qualquer montante compensatório monetário aquando da introdução em livre prática dos produtos referidos nas alíneas a), b), e), f), g), h), l), m), n), o) e r) do Anexo I ».

2. As alíneas c), d), e), f), g), h), i), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) do Anexo I passam a ter a seguinte redacção :

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador à importação, em ECUs por 100 kg de peso líquido
c) ex 04.04 A	<p><i>Emmental, Gruyère, Sbrinz e Bergkäse</i>, com excepção dos ralados ou em pó, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, e com uma maturação de, pelo menos, três meses :</p> <p>— em forma de mó normalizada, com crosta (!) a) até ao limite de um contingente pautal anual de 6 850 toneladas, incluindo o contingente da Finlândia referido na alínea q), originários da Finlândia,</p> <p>— em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte, com crosta (!) a) em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, até ao limite de um contingente pautal anual de 1 700 toneladas, originários da Finlândia.</p> <p>As quantidades referidas no primeiro travessão e no segundo travessão são intermutáveis até ao limite de 25 % das quantidades indicadas</p>	Finlândia	18,3
d) ex 04.04 A	<p><i>Emmental, Gruyère, Sbrinz e Bergkäse</i>, com excepção dos ralados ou em pó, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, de maturação de pelo menos três meses :</p> <p>— em forma de mó normalizada,</p> <p>— em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte, com crosta (!) a) pelo menos num dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg,</p> <p>— em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte, de peso líquido igual ou inferior a 450 g,</p> <p>até ao limite de um contingente pautal anual de 8 000 toneladas, originários da Áustria</p>	Áustria	18,13
e) ex 04.04 E I b) 1	<p><i>Cheddar</i> feito a partir de leite não pasteurizado, de teor mínimo matérias gordas de 50 % em peso da matéria seca, de maturação de pelo menos nove meses, de valor franco-fronteira (?) igual ou superior, por 100 kg de peso líquido, a</p> <p>— 293,86 ECUs para as formas inteiras normalizadas (!) b),</p> <p>— 312,00 ECUs para os queijos de peso líquido igual ou superior a 500 g,</p> <p>— 324,09 ECUs para os queijos de peso líquido inferior a 500 g,</p> <p>até ao limite de um contingente pautal anual de 2 750 toneladas</p>	Canadá	12,09

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador à importação, em ECUs por 100 kg de peso líquido
f) ex 04.04 E I b) 1	<i>Cheddar</i> , em formas inteiras normalizadas, com um teor mínimo de matérias gordas de 50 % em peso da matéria seca, de maturação de pelo menos três meses, até ao limite de um contingente pautal anual de 9 000 toneladas	Austrália Nova Zelândia	15,00
g) ex 04.04 E I b) 1 e ex 04.04 E I b) 2	— <i>Cheddar</i> e — outros queijos da subposição 04.04 E I b) 2 destinados à transformação, até ao limite de um contingente pautal anual de 3 500 toneladas	Austrália Nova Zelândia	15,00
h) ex 04.04 D	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico entraram apenas <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (designado <i>Schabziger</i>), acondicionados para venda a retalho (*), de valor franco-fronteira (†) igual ou superior a 243 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 56 %	Suíça	36,27
i) ex 04.04 D	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico entraram apenas <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (designado <i>Schabziger</i>), acondicionados para venda a retalho (*), com um teor de matérias gordas em peso de matéria seca inferior ou igual a 56 %, até ao limite de um contingente pautal anual de 700 toneladas, originários da Finlândia, incluindo os queijos <i>Tilsit</i> , <i>Turunmaa</i> e <i>Lappi</i> referidos na alínea s)	Finlândia	36,27
k) ex 04.04 D	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico entraram apenas <i>Emmental</i> , <i>Bergkäse</i> ou queijos semelhantes de pasta dura, acondicionados para venda a retalho (*), com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 56 %, até ao limite de um contingente pautal anual de 3 750 toneladas, originários da Áustria	Áustria	36,27
l) ex 04.04 E I b) 2	<i>Tilsit</i> , de teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 48 %	Roménia Suíça	77,70
m) ex 04.04 E I b) 2	<i>Tilsit</i> , de teor de matérias gordas em peso da matéria seca superior a 48 %	Roménia Suíça	101,88
n) ex 04.04 E I b) 2	<i>Kashkaval</i>	Bulgária Hungria Israel Roménia Turquia Jugoslávia	65,61
o) ex 04.04 E I b) 2	Queijos de ovelha ou de búfala, em recipientes contendo salmoura ou em odres de pele de ovelha ou de cabra	Bulgária Hungria Israel Roménia Turquia Chipre Jugoslávia	65,61

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador à importação, em ECUs por 100 kg de peso líquido
p) ex 04.04 C e ex 04.04 E I b) 2	<p>— Queijos da pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó,</p> <p>— <i>Tilsit</i>, de maturação de pelo menos um mês, e <i>Butterkäse</i>,</p> <p>— <i>Mondseer</i> de teor de matérias gordas em peso de matéria seca igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %,</p> <p>— <i>Alpentaler</i>, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso de matéria seca e de teor de água superior a 40 %, mas inferior a 45 % em peso,</p> <p>— <i>Edam</i>, de teor de matérias gordas em peso da matéria seca igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %, em forma de mó, com peso líquido inferior ou igual a 350 g (chamado <i>Geheimratskäse</i>),</p> <p>— <i>Tiroler Graukäse</i>, de teor de matérias gordas em peso de matéria seca inferior a 1 % e de teor em água superior a 60 %, mas inferior a 66 % em peso,</p> <p>— Queijos chamados <i>Weißkäse nach Balkanart</i> e <i>Kefalotyri</i>, fabricados a partir de leite de vaca, de teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior a 48 %, até ao limite de um contingente pautal global anual de 3 950 toneladas, originários da Áustria. Para o ano 1987 este contingente é fixado em 3 050 toneladas</p>	Áustria	60,00
q) ex 04.04 E I b) 2	<p><i>Finlândia</i>, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso de matéria seca, com maturação de pelo menos 100 dias, em blocos rectangulares, com peso líquido igual ou superior a 30 kg, originários da Finlândia, até ao limite de um contingente pautal anual de 3 000 toneladas. As quantidades deste produto que não forem importadas podem ser substituídas por quantidades correspondentes de queijos constantes do primeiro travessão da alínea c)</p>	Finlândia	18,13
r) ex 04.04 E I b) 2	<p>— <i>Jarlsberg</i>, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso de matéria seca e de teor em peso de matéria seca de, pelo menos, 56 % e com uma maturação de, pelo menos, três meses :</p> <p>— em forma de mó, com crosta, de 8 kg a 12 kg,</p> <p>— em blocos rectangulares com um peso líquido inferior ou igual a 7 kg ⁽³⁾,</p> <p>— em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com um peso líquido igual ou superior a 150 g e inferior ou igual a 1 kg ⁽³⁾,</p> <p>— <i>Ridder</i>, de teor mínimo de matérias gordas de 60 % em peso de matéria seca, e com uma maturação de, pelo menos, quatro semanas :</p> <p>— em forma de mó com crosta, de 1 kg e 2 kg,</p> <p>— em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com crosta em pelo menos um dos lados, com um peso líquido ou superior a 150 g ⁽³⁾,</p> <p>originários da Noruega, até ao limite de um contingente pautal anual de :</p> <p>— 1 820 t para 1986,</p> <p>— 1 920 t para 1987,</p> <p>— 2 020 t para 1988</p>	Noruega	55,00
s) ex 04.04 E I b) 2	<p><i>Tilsit</i>, <i>Turunmaa</i> e <i>Lappi</i>, originários da Finlândia, até ao limite do contingente pautal anual previsto na alínea i)</p>	Finlândia	60,00 *

3. O ponto D do Anexo III passa a ter a seguinte redacção :
- D. No que respeita aos queijos fundidos constantes das alíneas h), i) e k) do Anexo I e incluídos na subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum :
 1. A casa nº 7, indicando « queijos fundidos, apresentados em embalagens imediatas, de peso líquido inferior ou igual a 1 kg, contendo pedaços ou fatias que não excedam um peso líquido de 100 g cada »;
 2. A casa nº 10, indicando « exclusivamente *Emmental*, *Gruyère* e *Appenzell* e, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (chamado *Schabziger*), de produção nacional, para os produtos originários da Suíça e da Finlândia »;
 3. A casa nº 10, indicando « exclusivamente *Emmental*, *Gruyère*, *Bergkäse* ou queijos semelhantes de pasta dura, de produção nacional », para os produtos originários da Áustria;
 4. A casa nº 11, indicando « inferior ou igual a 56 % »;
 5. A casa nº 15; todavia, para os produtos originários da Áustria e da Finlândia a casa nº 15 não deve ser preenchida. »
4. No ponto E do Anexo III, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :
- No que se refere aos queijos *Cheddar* constantes da alínea e) do Anexo I e incluídos na subposição 04.04 E I b) 1 da pauta aduaneira comum : ».
5. No ponto F do Anexo III, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :
- No que se refere ao queijo *Cheddar* constante da alínea f) do Anexo I e incluído na subposição 04.04 E I b) 1 da pauta aduaneira comum : ».
6. No ponto G do Anexo IV, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :
- No que diz respeito ao queijo *Cheddar* destinado à transformação constante na alínea g) do Anexo I e incluído na subposição 04.04 E I b) 1 da pauta aduaneira comum : ».
7. No ponto H do Anexo III, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :
- No que se refere aos queijos *Tilsit*, *Butterkäse*, *Turunmaa* ou *Lappi* constantes das alíneas l), m), e s) do Anexo I e incluídos na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum : ».
8. No ponto I do Anexo III, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :
- No que se refere ao queijo *Kashkaval* constante da alínea n) do Anexo I e incluído na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum : ».
9. No ponto K do Anexo III, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :
- No que se refere aos queijos de ovelha ou de búfala em recipientes contendo salmoura ou odres de pele de ovelha ou de cabra constantes da alínea o) do Anexo I e incluídos na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum : ».
10. No ponto L do Anexo III, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção :
- No que diz respeito aos queijos, com exclusão do *Cheddar*, destinados à transformação, constantes de alínea g) do Anexo I e incluídos na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum : ».
11. No ponto M do Anexo III, a primeira frase passa a ter seguinte redacção :
- No que se refere ao queijo *Edam* constante da alínea p) do Anexo I e incluído na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum : ».
12. No ponto N do Anexo III, a primeira frase passa a ter seguinte redacção :
- No que se refere aos queijos de pasta salpicada constantes de alínea p) do Anexo I e incluídos na subposição 04.04 C da pauta aduaneira comum : ».
13. O ponto O do Anexo III passa a ter a seguinte redacção :
- No que diz respeito aos queijos ditos *Weisskäse nach Balkanart* e *Kefalotyri* constantes da alínea p) do Anexo I e incluídos na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum :
 1. A casa nº 7, indicando conforme o caso, queijo dito *Weisskäse nach Balkanart* ou queijo dito *Kefalotyri*;
 2. A casa nº 10, indicando, “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;
 3. A casa nº 11, indicando “inferior a 48 %”. »

14. No Anexo IV, a designação de produtos constantes na terceira coluna para a Áustria passa a ter seguinte redacção:

• Áustria	04.04 A	<i>Emmental Gruyère Bergkäse</i>	• Milchwirtschaftsfond » e • Österreichische Hartkäse Exportgesellschaft », actuando em conjunto ou separadamente	Viena Innsbruck
	04.04 C	Queijos de pasta salpicada		
	04.04 D	Queijos fundidos		
	04.04 E I b) 2	<i>Tilsit e Butterkäse, Mondseer, Alpen- taler, Edam, Tiroler Graukäse</i> Queijos ditos <i>Weisskäse nach Balkanart</i> e <i>Kefalotyri</i>		